



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306. www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
		Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50		
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00		
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00		
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 611 799,50
1.ª série	Kz: 361 270,00
2.ª série	Kz: 189 150,00
3.ª série	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 207/15:

Estabelece o regime de reintegrações e amortizações aplicáveis aos bens do activo imobilizado de todas as sociedades e entidades sujeitas ao Imposto Industrial, mesmo que dele isentas. — Revoga a Portaria n.º 755/72, de 26 de Outubro, que aprova a Tabela das Taxas Anuais de Reintegrações e Amortizações, bem como toda a legislação que o contrarie.

Despacho Presidencial n.º 103/15:

Autoriza o pagamento da despesa referente à subscrição inicial de Angola como Estado Membro Participante do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) no valor de USD 15.020.726,05 e o Ministro das Finanças a assinar, em representação do Estado Angolano, o Acordo de Estabelecimento do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e a efectuar o pagamento da respectiva subscrição inicial, assegurando previamente os recursos financeiros necessários.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 604/15:

Determina as condições complementares e específicas para a emissão de dívida soberana nacional, sob a forma de Eurobonds, até ao montante de USD 1.500.000.000,00.

Ministério da Saúde

Decreto Executivo n.º 605/15:

Cria o Hospital Municipal da Cela, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas. — Revoga qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 606/15:

Cria o Hospital Municipal do Amboim, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas. — Revoga qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 607/15:

Cria o Hospital Municipal de Cassongue, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas. — Revoga qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 608/15:

Cria o Hospital Municipal do Songo, com capacidade de 100 camas, no Município do Songo, Província do Uíge. — Revoga qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 609/15:

Cria o Hospital Municipal da Damba, com capacidade de 100 camas, no Município da Damba, Província do Uíge. — Revoga qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 610/15:

Cria o Hospital Municipal do Sumbe, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas. — Revoga qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 611/15:

Aprova o Calendário do Ano Académico 2016, a vigorar no Subsistema do Ensino Superior, bem como as respectivas Normas de Organização.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 337/15:

Cria a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designado por UTAIP, responsável pela realização do procedimento de investimento, consubstanciando na preparação, condução, avaliação e acompanhamento dos projectos de investimento privado, cuja aprovação seja da competência do Titular do Departamento Ministerial que tutela o Sector da Agricultura, Pecuário e Florestal.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 207/15 de 5 de Novembro

A aprovação do Código do Imposto Industrial, de harmonia com as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, operada por força da Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, visa responder à necessidade de modernização e adequação do seu regime face à realidade sócio-económica do País, bem como a definição de um novo paradigma para o tratamento jurídico-tributário dos rendimentos das sociedades comerciais e entes jurídicos equiparados, decorrentes do exercício de actividades económicas;

O quadro legal vigente sobre reintegrações e amortizações dos bens do activo imobilizado foi aprovado na década de 70 e reporta-se a diplomas legais já revogados, considerando que as mesmas representam custos do exercício para efeitos fiscais,

e visam registar a perda do valor dos elementos do activo imobilizado, de modo a distribuir o custo de um bem, pelos exercícios em que o mesmo se encontra em funcionamento;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização do quadro regulamentar e complementar do Código do Imposto Industrial, no que respeita ao regime das reintegrações e amortizações dos bens do activo imobilizado, por forma a adequá-lo ao actual contexto económico e social do País e conformá-lo ao quadro legal vigente;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente Diploma estabelece o regime de reintegrações e amortizações aplicável aos bens do activo imobilizado de todas as sociedades e entidades sujeitas ao Imposto Industrial, mesmo que dele isentas, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 42.º do Código do Imposto Industrial.

ARTIGO 2.º (Activos amortizáveis)

1. Activos amortizáveis são todos os bens e seus elementos, contabilizados como activo imobilizado, corpóreo ou incorpóreo, que estejam sujeitos a deprecimento.

2. Consideram-se sujeitos a deprecimento os elementos do activo imobilizado que, com carácter sistemático, sofrem perdas de valor resultante da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso tecnológico ou de quaisquer outras causas.

ARTIGO 3.º (Amortizações e reintegrações)

1. São considerados como custo ou perda do exercício os encargos de reintegração e amortização dos bens e elementos do activo imobilizado, corpóreo e incorpóreo, sujeitos a deprecimento, nos termos definidos pelo Código do Imposto Industrial.

2. O disposto no número anterior apenas é aplicável a partir da entrada em funcionamento ou início de utilização dos bens em causa e enquanto tal se mantiver.

3. Considera-se em funcionamento ou início de utilização do activo imobilizado, o momento em que foi contabilizado como activo amortizáveis, corpóreo ou incorpóreo, salvo se for contabilizado como imobilizado em curso, nos termos definidos no Plano Geral de Contabilidade Angolano.

ARTIGO 4.º (Limites das taxas)

As reintegrações e amortizações do activo imobilizado devem respeitar, para efeitos fiscais, os limites das taxas definidas na Tabela anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 5.º (Imobilizado incorpóreo)

As amortizações do imobilizado incorpóreo em que o período de utilidade esperada for determinável, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º do Código do Imposto Industrial, não podem ser superiores ao definido na Norma

Internacional de Contabilidade e de Relato Financeiro (IAS/IFRS) da International Accounting Standards Board (IASB), para os activos intangíveis.

ARTIGO 6.º
(Aplicação da tabela anexa)

1. A Tabela a que se refere o artigo 4.º está ordenada por títulos que correspondem genericamente à nomenclatura da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2. As taxas de amortização constantes desta Tabela correspondem às taxas anuais a aplicar pelo método das quotas constantes, que se deduzem dos períodos de vida útil correspondentes.

3. O contribuinte pode solicitar, por meio de requerimento fundamentado, dependente de aprovação expressa por parte da Administração Geral Tributária, a adopção de um método diferente do referido no número anterior, por o considerar mais adequado à sua actividade económica.

4. Os contribuintes devem aplicar as taxas de amortização que correspondem aos bens nos respectivos sectores de actividade económica.

5. No caso de não estar prevista uma taxa específica para a natureza do bem ou no caso de actividade económica não constar da Tabela, devem ser aplicadas as taxas de amortizações constantes da Secção G — Comércio, Serviços Gerais e elementos comuns que contempla todo o Sector Comercial, grande parte dos serviços e a generalidade dos bens e elementos comuns às empresas.

6. Os bens e elementos do activo para os quais não se encontrem fixadas taxas de amortização na Tabela em referência, apenas são aceites para efeitos fiscais quando sejam consideradas razoáveis pela Administração Geral Tributária, mediante a apresentação de requerimento escrito no qual se exponham as razões justificativas de aplicação da taxa pretendida.

7. A utilização das taxas de amortização indicadas pelo contribuinte fica sujeita a deferimento expresso por parte da Administração Geral Tributária.

ARTIGO 7.º

(Aplicação do regime)

Aplicação do regime previsto nos artigos anteriores é feita em articulação com as disposições constantes do Código do Imposto Industrial e demais legislação aplicável aos procedimentos complementares.

ARTIGO 8.º

(Revogação)

O presente Diploma revoga a Portaria n.º 755/72, de 26 de Outubro, que aprova a Tabela das Taxas Anuais de Reintegrações e Amortizações, bem como toda a legislação que o contrarie.

ARTIGO 9.º

(Actualização da tabela anexa)

Compete ao Ministro das Finanças estabelecer a actualização da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial, mediante Decreto Executivo.

ARTIGO 10.º

(Disposição transitória)

O presente Decreto Presidencial aplica-se às amortizações e reintegrações de bens e elementos do activo imobilizado cuja entrada em funcionamento ou início de utilização se verifique no exercício fiscal de 2015 e seguintes.

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

TABELA DAS TAXAS DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

	Taxas %	Vida Útil Anos
A - Agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, avicultura e piscicultura.		
1. Instalações		
1.1 Barragens, diques, condutas e redes de rega e depósitos de elevação	4	25
1.2 Outras instalações em tijolo, pedra ou betão incluindo armazéns, celeiros, silos e outras feitas destes materiais ou materiais similares	5	20
1.3 Instalações feitas de materiais ligeiros, tais como de madeira, de zinco, de fibrocimento e de outros materiais similares	10	10
1.4 Poços, furos, cercas e vedações	20	5
2. Máquinas e equipamentos		
2.1 Equipamentos motorizados incluindo tractores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, enfardadeiras, atomizadores, pulverizadores, etc.	16,66	6
2.2 Equipamentos não motorizados	12,5	8

	Taxas %	Vida Útil Anos
2.3 Máquinas de preparação, selecção, lavagem, empacotamento e embalagem	16,66	6
2.4 Máquinas secadoras	6,67	15
2.5 Equipamento de ordenha	12,5	8
2.6 Incubadoras	10	10
2.7 Outras máquinas e equipamentos da exploração agrícola ou pecuária	10	10
3. Plantações	6,67	15
3.1 Pomares	10	10
3.2 Plantações várias		
4. Animais vivos		
4.1 Gado bovino, suíno, caprino, ovino e equino	20	5
4.2 Galos, galinhas, patos e perus e outros ovíparos de criação rápida	50	2
4.3 Outros animais vivos	14,28	7
a) Variável em função do regime de exploração		
5. Terrenos em exploração		
5.1 Agricultura	4	25
5.2 Silvicultura	4	25
5.3 Aquicultura	2	50
B - Pesca		
1. Barcos de pesca		
1.1 Costeiros (traíreiras e embarcações de pequeno calado)	12,5	8
1.2 De alto mar - de ferro	7,14	14
1.3 De alto mar - de madeira	10	10
1.4 De alto mar - de fibra de vidro	10	10
1.5 Navios-fábricas e navios-frigoríficos	7,14	14
1.6 Aparelhos localizadores, detectores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20	5
1.7 Aprestos de pesca	33,33	3
2. Instalações		
2.1 Embarcadouros e instalações de carga e descarga	7,14	14
2.2 Viveiros	8,33	12
2.3 Secadores	6,67	15
2.4 Instalações para limpeza e primeira preparação dos produtos da pesca	5	20
2.5 Instalações de conservação e congelação dos produtos da pesca	10	10
3. Máquinas e equipamentos		
3.1 Máquinas e equipamentos para secagem	12,5	8
3.2 Máquinas e equipamentos de preparação, conservação, embalagem e congelação	12,5	8
4. Ponte - Cais		
4.1 De betão		3
4.2 De madeira	3,33	16
4.3 De ferro	6,25	12
8,33		
C - Indústrias extractivas, excepto indústria petrolífera e indústria mineira		
1. Terrenos		
1.2 Destinados a entulheiras		25
2. Instalações	4	
2.1 Instalações para a separação e tratamento primário		8
2.2 Instalações para trituração, moagem e classificação	12,5	8
2.3 Instalações auxiliares	12,5	10
2.4 Vias férreas e respectivo material circulante	10	15
3. Máquinas e equipamentos	6,67	
3.1 Equipamento mineiro fixo - de superfície		8
3.2 Equipamento mineiro fixo - de subsolo	12,5	5
3.3 Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20	5
3.4 Ferramentas e utensílios de uso específico	20	3
33,33		

	Taxas %	Vida Útil Anos
a) Variável em função do esgotamento		
D - Indústrias transformadoras		
DA - Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco		
1. Indústrias alimentares		
1.1 Silos	5	20
1.2 Depósitos e tanques	6,67	15
1.3 Fornos fixos	12,5	8
1.4 Fornos móveis	16,67	6
1.5 Máquinas e equipamentos de recepção e de produção (a)	12,5	8
1.6 Máquinas e equipamentos de embalagem e rotulagem	10	10
1.7 Máquinas e equipamentos de cozinha	14,28	7
1.8 Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5	8
2. Indústria das bebidas		
2.1 Instalações de captação, poços e depósitos de água	5	20
2.2 Tanques, cubas e depósitos metálicos	6,66	15
2.3 Tanques, cubas e depósitos de betão e similares	5	20
2.4 Caldeiras e alambiques	6,66	15
2.5 Máquinas e equipamentos de recepção e de produção (b)	12,5	8
2.6 Máquinas e equipamentos de enchimento, engarrafamento, rotulagem e embalagem	10	10
2.7 Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5	8
3. Indústria do tabaco		
3.1 Câmaras de secagem de betão ou alvenaria	5	20
3.2 Câmaras de secagem de construção ligeira	12,5	8
3.3 Maquinaria e instalações de uso específico	12,5	8
D - Indústrias transformadoras		
DB Indústria têxtil		
1. Fabricação de têxteis		
1.1 Máquinas e equipamentos para o fabrico de fio de malha e tecidos	12,5	8
1.2 Máquinas e equipamentos para o branqueamento, tinturaria e estamparia	14,28	7
1.3 Máquinas e equipamentos para o fabrico de cordas, cabos, redes e outras fibras duras	12,5	8
1.4 Teares para a indústria de tapeçarias	12,5	8
1.5 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
2. Indústria do vestuário		
2.1 Máquinas e equipamentos para a confecção de peças de vestuário	12,5	8
D - Indústrias transformadoras		
DC - Indústria do couro e de produtos de couro		
1. Indústria de curtumes		
1.1 Instalações industriais de uso específico	12,5	8
1.2 Máquinas e equipamentos de uso específico	14,28	7
2. Indústria do calçado		
2.1 Máquinas e equipamentos de uso específico	12,5	8
2.2 Caldeiras para a produção de vapor	20	5
2.3 Moldes e formas	33,33	3
D - Indústrias transformadoras		
DD - Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras		
1. Indústria da madeira		
1.1 Silos e depósitos de uso específico	6,67	15
1.2 Máquinas e equipamentos de serração, arrasto, elevação e carga	12,5	8
1.3 Máquinas e equipamentos de corte, trituração, prensagem, secagem, etc.	12,5	8
2. Fabricação de obras de madeira, de cortiça, de cestaria e de espartaria		
2.1 Silos e depósitos de uso específico	6,67	15

	Taxas %	Vida Útil Anos
	20	5
2.2 Caldeiras a vapor	14,28	7
2.3 Autoclaves de cocção	12,5	8
2.4 Fornos de fogo semidirecto	12,5	8
2.5 Outras máquinas e equipamentos para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de particulas e de fibras de madeira	10	10
2.6 Outras máquinas e equipamentos de uso específico		
D - Indústrias transformadoras		
DE - Indústrias de pasta de papel, de papel e cartão e seus artigos; Edição e impressão		
1. Indústrias de pasta de papel, de papel e cartão e seus artigos		
1.1 Depósitos para a preparação de pasta de papel	6,67	15
1.2 Máquinas e equipamentos para a produção de pasta de papel (a)	12,5	8
1.3 Máquinas e equipamentos para a produção de papel e cartão (b)	10	10
1.4 Máquinas e equipamentos para transformação de papel e cartão	14,28	7
2. Edição, impressão e serviços relacionados		
2.1 Máquinas e equipamentos para composição de jomais, revistas e outras publicações periódicas	20	5
2.2 Máquinas e equipamentos de impressão por <i>laser</i>	14,28	7
2.3 Máquinas e equipamentos de impressão por outros sistemas (c)	12,5	8
2.4 Outras máquinas e apetrechos de uso específico	10	10
2.5 Moldes e matrizes	33,33	3
D - Indústrias transformadoras		
DF - Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados		
1. Fabricação de produtos petrolíferos refinados		
1.1 Instalações industriais sujeitas a corrosão	14,28	7
1.2 Outras instalações industriais	10	10
1.3 Oleodutos e instalações de distribuição e transporte	8,33	12
1.4 Reservatórios	5	20
1.5 Bombas de gás (petróleo)	10	10
D - Indústrias transformadoras		
DG - Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais		
1. Fabricação de produtos químicos de base		
1.1 Fornos reactores para síntese	16,66	6
1.2 Fornos reactores para fusão	16,66	6
1.3 Instalações de electrólise e electrossíntese	16,66	6
1.4 Instalações para fabrico de ácidos	16,66	6
1.5 Outras instalações industriais	10	10
1.6 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
1.7 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
1.8 Reservatórios	5	20
1.9 Material de distribuição de gases (embalagens para ar comprimido)	12,5	8
2. Fabricação de outros produtos químicos		
2.1 Instalações para fabrico de produtos farmacêuticos	16,66	6
2.2 Outras instalações industriais	10	10
2.3 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
2.4 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
2.5 Reservatórios	5	20
2.6 Aparelhos e utensílios de laboratório	20	5
3. Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais		
3.1 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
3.2 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
3.3 Prensas	6,67	15
3.4 Moldes e formas	33,33	3

	Taxas %	Vida Útil Anos
3.5 Aparelhos e utensílios de laboratório	20	5
D - Indústrias transformadoras		
DH - Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas		
1. Fabricação de artigos de borracha		
1.1 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
1.2 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
1.3 Moldes e formas	33,33	3
2. Fabricação de matérias plásticas		
2.1 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
2.2 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
2.3 Moldes e formas	33,33	3
2.4 Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
D - Indústrias transformadoras		
DI - Fabricação de outros produtos minerais não metálicos		
1. Fabricação de vidro e artigos de vidro		
1.1 Máquinas e equipamentos de trituração, moagem e mistura	12,5	8
1.2 Outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico	10	10
1.3 Fornos	14,28	7
1.4 Moldes e outras ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
2. Fabricação de produtos minerais não metálicos n. e. (a)		
2.1 Terrenos de exploração, incluindo pedreiras (b)	10	10
2.2 Máquinas e equipamentos de sondagem, de extração e de remoção	14,28	7
2.3 Máquinas e equipamentos de compressão, trituração, selecção, corte, etc.	14,28	7
2.4 Outras máquinas e equipamentos industriais	12,5	8
2.5 Silos e depósitos	6,67	15
2.6 Fornos e muflas	14,28	7
2.7 Moldes e matrizes	33,33	3
2.8 Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
D - Indústrias transformadoras		
DJ - Indústrias metalúrgicas de base e de produtos metálicos		
1. Indústrias metalúrgicas de base		
1.1 Fornos para fundição	12,5	8
1.2 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
1.3 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico	14,28	7
1.4 Ferramentas e utensílios de uso específico	20	5
2. Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos		
2.1 Fornos e estufas	14,28	7
2.2 Instalações de vácuo	20	5
2.3 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
2.4 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico (a)	12,5	8
2.5 Máquinas de bobinar	25	4
2.6 Prensas e compressores	12,5	8
2.7 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
2.8 Moldes e matrizes	33,33	3
2.9 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5
a) Inclui: tratamento e revestimento metálico, corte, dobragem, moldagem, etc.		
D - Indústrias transformadoras		
DK - Fabricação de máquinas e de equipamentos não especificados		
1. Fabricação de máquinas de uso geral e específico e de aparelhos domésticos		
1.1 Fornos e estufas	14,28	7
1.2 Instalações de vácuo	20	5
1.3 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6

	Taxas %	Vida Útil Anos
	12,5	8
1.4 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico (a)	25	4
1.5 Máquinas de bobinar	12,5	8
1.6 Prensas e compressores	16,66	6
1.7 Máquinas e aparelhos para soldadura	33,33	3
1.8 Moldes e matrizes	20	5
1.9 Outras ferramentas e utensílios de uso específico		
D - Indústrias transformadoras		
DL - Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica		
1. Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica	14,28	7
1.1 Fornos e estufas	12,5	8
1.2 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico	12,5	8
1.3 Prensas e compressores	16,66	6
1.4 Máquinas e aparelhos para soldadura	33,33	3
1.5 Moldes e matrizes	20	5
1.6 Outras ferramentas e utensílios de uso específico		
D - Indústrias transformadoras		
DM - Fabricação de material de transporte		
1. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (a)		
1.1 Pistas de ensaio e prova	6,67	15
1.2 Superfícies de estacionamento sem cobertura	5	20
1.3 Fornos para fundição	12,5	8
1.4 Linhas de montagem	14,28	7
1.5 Máquinas e equipamentos para aplicação de pintura	12,5	8
1.6 Transportadores e máquinas de alimentação de peças	12,5	8
1.7 Contentores de transporte interno	14,28	7
1.8 Máquinas e equipamentos de ensaio e medida	14,28	7
1.9 Moldes e matrizes	33,33	3
1.10 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
2. Construção e reparação naval		
2.1 Docas flutuantes	8,33	12
2.2 Docas secas, cais e pontes-cais	5	20
2.3 Rebocadores e embarcações similares	7,14	14
2.4 Gruas, guindastes e pórticos	12,5	8
2.5 Fornos e estufas	14,28	7
2.6 Instalações de vácuo	20	5
2.7 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
2.8 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico (a)	12,5	8
2.9 Prensas e compressores	12,5	8
2.10 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
2.11 Moldes e matrizes	33,33	3
2.12 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5
D - Indústrias transformadoras		
DN - Indústrias transformadoras n. e.		
1. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras não especificadas		
1.1 Máquinas de serração e corte	14,28	7
1.2 Caldeiras e estufas	12,5	8
1.3 Prensas e compressores	12,5	8
1.4 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
1.5 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	14,28	7
1.6 Moldes e matrizes	33,33	3
1.7 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5
A rubrica «Outras Indústrias Transformadoras» inclui:		

	Taxas %	Vida Útil Anos
Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares		
Fabricação de instrumentos musicais		
Fabricação de artigos de desporto		
Fabricação de jogos e brinquedos		
Fabricação de fósforos e de outros produtos de ignição		
Fabricação de canetas, lápis e similares		
Fabricação de vassouras, escovas e pincéis		
Fabricação de guarda chuvas e guarda sóis		
E - Produção e distribuição de electricidade, de gás e de água		
1. Produção, transporte e distribuição de electricidade		
1.1 Obras hidráulicas fixas	3,33	30
1.2 Equipamentos de centrais		
1.2.1 Hidroeléctricas	5	20
1.2.2 Termoeléctricas	7,14	14
1.2.3 Eólicas	8,33	12
1.2.4 Fotovoltaicas	8,33	12
1.3 Subestações e postos de transformação	5	20
1.4 Linhas de transporte (AT e BT) e suportes	5	20
1.5 Aparelhos de medida e controlo	10	10
1.6 Outras instalações técnicas	8,33	12
2. Produção, transporte e distribuição de gás		
2.1 Instalações de produção	8,33	12
2.2 Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25	16
2.3 Redes de transporte e distribuição	5	20
2.4 Máquinas e outras instalações de uso específico	12,5	8
2.5 Aparelhos de medida e controlo	10	10
3. Produção e distribuição vapor e de água quente; produção de gelo		
3.1 Máquinas e outras instalações de uso específico	12,5	8
3.2 Aparelhos de medida e controlo	10	10
4. Captação, tratamento e distribuição de água		
4.1 Obras hidráulicas fixas	3,33	30
4.2 Comportas	5	20
4.3 Reservatórios, tanques e instalações elevatórias	4	25
4.4 Redes de distribuição	5	20
4.5 Máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
4.6 Aparelhos de medida e controlo	10	10
4.7 Motores e geradores eléctricos abaixo de 22 kvas	20	5
4.8 Motores e geradores eléctricos acima de 22 kvas	10	10
F - Construção		
1. Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5	8
2. Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28	7
3. Materiais auxiliares de construção		
3.1 Andaimos	14,28	7
3.2 Cofragem	25	4
3.3 Materiais diversos	20	5
4. Equipamentos		
4.1 Gruas e guindastes	12,5	8
4.2 Equipamentos de transporte geral	25	4
4.3 Equipamentos de oficinas de carpintaria e de serralharia	16,66	6
4.4 Equipamentos para produção e distribuição de energia eléctrica	14,28	7
4.5 Equipamentos para movimentação e armazenagem de materiais	14,28	7
4.6 Equipamentos para trabalhos de ar comprimido	25	4

	Taxas %	Vida Útil Anos
4.7 Equipamentos para trabalhos de escavação e terraplanagem	20	5
4.8 Equipamentos de sondagens e fundações	20	5
4.9 Equipamentos para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	20	5
4.10 Equipamentos para construção de estradas	20	5
4.11 Equipamentos para obras hidráulicas	6,25	16
5. Ferramentas e equipamentos individuais	33,33	3
G - Comércio, serviços gerais e elementos comuns		
1. Edifícios e outras construções		
1.1 Edifícios industriais	4	25
1.2 Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5	20
1.3 Edifícios comerciais e administrativos	4	25
1.4 Edifícios habitacionais	2	50
1.5 Edifícios destinados exclusivamente a serviços de saúde, de ensino, e a serviços recreativos de ensino, e a serviços recreativos e culturais	4	25
1.6 Construções ligeiras em fibrocimento, madeira, metais, etc.	12,5	8
1.7 Obras hidráulicas, incluindo poços de água	10	10
1.8 Obras de pavimentação (em pedra, cimento, betão, asfalto, etc.)	10	10
1.9 Pontes e aquedutos em betão ou alvenaria	3,33	30
1.10 Pontes e aquedutos metálicos	8,33	12
1.11 Pontes e aquedutos em madeira	20	5
1.12 Silos, reservatórios e outros depósitos	5	20
1.13 Muros	6,67	15
1.14 Vedações ligeiras (madeira, arame, etc.)	25	4
1.15 Arranjos urbanísticos	25	4
1.16 Via-férrea (actividade ferroviária)	2	50
1.17 Pontes e obras de arte (actividade ferroviária)	2,5	40
2. Instalações		
2.1 De água, electricidade, ar comprimido e refrigeração central (inclui centrais de cogeração de energia eléctrica)	10	10
2.2 Redes de cabos aéreos e respectivos suportes	6,67	15
2.3 Postos de transformação	10	10
2.4 Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	10	10
2.5 De captação e distribuição de água (instalações privadas)	12,5	8
2.6 De carga, descarga e embarque (instalações privadas)	7,14	14
2.7 Centrais telefónicas e outras comunicações (radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão)	16,66	6
2.8 De distribuição de combustíveis líquidos	10	10
2.9 De segurança, detecção e extinção de incêndios	12,5	8
2.10 Instalações divisórias em escritórios	20	5
2.11 Instalações de armazenagem e de depósito		
2.11.1 De betão		20
2.11.2 De madeira	5	5
2.11.3 Metálicas	20	8
2.12 Reservatórios para combustíveis líquidos	12,5	15
2.13 Refeitórios e cozinhas privadas	6,66	10
2.14 Vitrinas e estantes fixas	10	5
2.15 Vitrinas, estantes e expositores móveis	20	3
2.16 Estações (actividade ferroviária)	33,33	25
2.17 Apeadeiros (actividade ferroviária)	4	25
2.18 Não especificadas	4	25
a) Taxa igual à hotelaria e restauração	10	10
b) Inclui armazéns feitos destes materiais; os armazéns em betão ou alvenaria entram nos edifícios		

	Taxas %	Vida Útil Anos
3. Máquinas, equipamentos e aparelhos		
3.1 Computadores e outros equipamentos para tratamento de informação	33,33	3
3.2 Equipamentos electrónicos destinados a automatização, regulação e supervisão de máquinas, processos industriais, comerciais e de serviços	20	5
3.3 Máquinas e equipamentos de cópia (fotocopiadoras, «scanners», telecopiadores (vulgo fax), etc.)	25	4
3.4 Impressoras	33,33	3
3.5 Televisores, plasmas, monitores, projectores de vídeo («datashow»), etc.	25	4
3.6 Outras máquinas e equipamentos electrónicos	20	5
3.7 Máquinas e equipamentos de conservação e manutenção	12,5	8
3.8 Motores, incluindo geradores	25	4
3.9 Máquinas-ferramentas ligeiras	20	5
3.10 Máquinas-ferramentas pesadas	12,5	8
3.11 Material contra incêndios (extintores e outros)	25	4
3.12 Aparelhos de ar condicionado e de ventilação	12,5	8
3.13 Aparelhos de laboratório e precisão	14,28	7
3.14 Aparelhos de medida e controlo	12,5	8
3.15 Telefones fixos	16,67	6
3.16 Telefones móveis	33,33	3
3.17 Máquinas, equipamentos e aparelhos não especificados	12,5	8
4. Veículos e outros meios de transporte		
4.1 Veículos automóveis:		
4.1.1 Pesados	16,67	6
4.1.2 Ligeiros	25	4
4.1.3 Mistos	20	5
4.2 Veículos funerários	20	5
4.3 Tractores e atrelados, empilhadores e camiões basculantes	14,28	7
4.4 Bicicletas e motociclos	25	4
4.5 Barcos de ferro	7,14	14
4.6 Barcos de madeira	10	10
4.7 Barcos de borracha	12,5	8
4.8 Barcos de fibra de vidro	20	5
4.9 Locomotivas e automotoras	5	20
4.10 Vagões	4	25
4.11 Vias-férrreas	4	25
4.12 Aeronaves	5	20
5. Mobiliário, ferramentas e utensílios		
5.1 Artigos de conforto e decoração	20	5
5.2 Equipamento publicitário colocado na via pública	12,5	8
5.3 Filmes, discos e cassetes	25	4
5.4 Material de desenho e topografia	12,5	8
5.5 Mobiliário		
5.5.1 Mobiliário de madeira	16,67	6
5.5.2 Mobiliário de outros materiais	12,5	8
5.6 Moldes, matrizes, formas e cunhos	25	4
5.7 Taras, vasilhame e outras embalagens de madeira	20	5
5.7 Taras, vasilhame e outras embalagens de metal	14,28	7
5.8 Taras, vasilhame e outras embalagens de metal	8,33	12
5.9 Contentores	50	2
5.10 Encerados	14,28	7
5.11 Ferramentas e utensílios de oficinas		

	Taxas %	Vida Útil Anos
5.12 Outras ferramentas e utensílios	25	4
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)		
1. Hotéis, restaurantes, cafés e bares, cantinas e actividades similares		
1.1 Edifícios destinados exclusivamente para a hotelaria e a restauração	4	25
1.2 Decorações interiores, incluindo tapeçarias (a)	25	4
1.3 Máquinas e equipamentos de lavandaria, centrifugação e secagem	20	5
1.4 Equipamentos sanitários, de cozinha, e outros de uso específico	14,28	7
1.5 Equipamentos desportivos e de recreio	10	10
1.6 Mobiliário de quartos, salas e salões, e outras dependências	10	10
1.7 Colchoaria e cobertores	33,33	3
1.8 Roupas brancas e atealhados	50	2
1.9 Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33	3
1.10 Talheres e utensílios de cozinha	50	2
(a) Exclui móveis e objectos de arte antigos e de alto valor		
I - Transportes, armazenagem e comunicações		
1. Transportes terrestres		
1.1 Transportes ferroviários		
1.1.1 Túneis e obras de arte	2	50
1.1.2 Redes e canalizações subterrâneas	5	20
1.1.3 Vias férreas	6,67	15
1.1.4 Subestações de electricidade e postos de transformação	5	20
1.1.5 Linhas eléctricas e respectivas instalações	5	20
1.1.6 Instalações de sinalização, de controlo e de comunicação	12,5	8
1.1.7 Locomotivas e automotoras	7,14	14
1.1.8 Vagões	6,25	16
1.1.9 Carruagens	5	20
1.1.10 Máquinas e equipamentos de carga e descarga	8,33	12
1.1.11 Máquinas e equipamentos de manutenção da via	10	10
1.1.12 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	12,5	8
1.2 Transportes rodoviários (a)		
1.2.1 Veículos automóveis de serviço público: pesados, ligeiros e mistos	25	4
1.2.2 Equipamentos de comunicação	25	4
1.2.3 Máquinas e equipamentos de carga e descarga	12,5	8
1.2.4 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	12,5	8
2. Transportes por água		
2.1 Navios de carga geral e navios mistos de passageiros e de carga	10	10
2.2 Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanque, navios-frigorífico e outros navios especializados	8,33	12
2.3 Dragas, gruas flutuantes, barcaças, etc. de ferro	8,33	12
2.4 Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira	10	10
2.5 Embarcações de borracha	10	10
2.6 Embarcações de fibra de vidro	10	10
2.7 Máquinas e instalações portuárias	25	4
2.8 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	10	10
3. Transportes aéreos	12,5	8
3.1 Aviões com motores de reacção		
3.2 Aviões com motores a turbo-hélice	10	10
3.3 Aviões com motores convencionais	12,5	8
3.4 Frota terrestre	25	4
3.5 Equipamentos auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	20	5
3.6 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	10	10
(a) Inclui empresas de aluguer de automóveis e empresas de transporte postal (courier)	12,5	8

	Taxas %	Vida Útil Anos
4. Telecomunicações		
4.1 Centrais de transmissão e de recepção por satélite	20	5
4.2 Outras centrais de transmissão e de recepção	20	5
4.3 Redes aéreas e respectivos suportes	5	20
4.4 Cabos subterrâneos	10	10
4.5 Cabos submarinos	5	20
4.6 Equipamentos de sincronização, de controlo e de comutação analógica e digital	20	5
4.7 Antenas de radiocomunicação	10	10
4.8 Postos públicos e particulares	10	10
5. Infra-estruturas aeroportuárias		
5.1 Pavimento flexível de pista de aviação	6,67	15
5.2 Pavimento flexível de caminhos de circulação de avião	8,33	12
5.3 Pavimento rígido de pista de avião	5	20
5.4 Pavimento rígido para caminho de circulação	6,67	15
5.5 Pavimento flexível da placa de estacionamento de aeronaves	6,67	15
5.6 Helipontos de pavimento flexível	6,67	15
5.7 Helidecks suportados por navios	7,15	14
5.8 Terminais de passageiros em alvenaria	6,67	15
5.9 Outras infra-estruturas	10	10
6. Equipamentos aeronáuticos		
6.1 ILS	10	10
6.2 HF	12,5	8
6.3 VHF	10	10
6.4 CVOR	12,5	8
6.5 DVOR	10	10
6.6 ADS-C	8,33	12
6.7 RADAR secundário	7,15	14
6.8 Simulador do tráfego aéreo	14,28	7
6.9 PAPI	16,67	6
7. Equipamentos de assistência em terra as aeronaves		
7.1 Mangas ou escadas telescópica	10	10
7.2 Loader (carregador de porão de aeronave)	5	20
7.3 Trailer	5	20
7.4 Tractor rebocador	10	10
7.5 Veículo lavabos	10	10
7.6 Ambolice (transporte de passageiros com incapacidade física)	6,67	15
7.7 Aspirador de bordo da aeronave	20	5
7.8 Autocarro de passageiro com suspensão pneumática	6,67	15
7.9 Autocarro VIP	10	10
8. Equipamentos de combate a incêndio a aeronave		
8.1 Veículos de combate a incêndios de aeronave	10	10
8.2 Espuma para incêndio	10	10
8.3 Vestuário de protecção ao fogo	10	10
9. Equipamentos de segurança		
9.1 Raio-X	20	5
9.2 Pórtico detector de metais	20	5

	Taxas %	Vida Útil Anos
	20	5
9.3 Detector portátil de metais	50	2
9.4 Circuito fechado de TV (CCTV)	10	10
9.5 Sistema de detecção de explosivos (EDS)		
10. Material circulante	7,15	14
10.1 Locomotivas	5,55	18
10.2 Vagões	5,55	18
10.3 Carruagens	5,55	18
10.4 Furgões	5,55	18
10.5 Powercar	5,55	18
10.6 Porta contentor	5,55	18
10.7 Sistema de Combustível	5,55	18
10.8 Automóvel de linha (zorras, locotractores)		
J - Telecomunicações e tecnologias de informação		
1.1 Aparelho de medição e orientação	10	10
1.2 Equipamento de processamento de dados	33,33	3
1.3 Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos	16,66	6
1.4 Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos	20	5
1.5 Máquina electromecânica de motor eléctrico para tosquiar	20	5
1.6 Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que perdas dieléctricas	10	10
1.7 Máquina e aparelho para soldar eléctrico, a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos, ou jacto de plasma	10	10
1.8 Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	10	10
1.9 Gravadores de dados de voo	20	5
1.10 Aparelhos de radiodeteção e de radio sondagem (radar), radionavegação e radio telecomando	16,66	6
1.11 Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia	16,66	6
1.12 Microscópios ópticos e não ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectção, difratógrafos difratógrafos	10	10
1.13 Bússolas, incluídas as agulhas de marear, aparelho de navegação	10	10
1.14 Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas, telémetros	6,66	15
1.15 Estação Meteorológica	20	5
1.16 Estação Sísmica	10	10
1.17 Centrais de transmissão e de recepção por satélite	20	5
1.18 Cabos subterrâneos	8,33	12
1.19 Cabos submarinos	6,66	1.20
Outros instrumentos e aparelhos não especificados	10	10
K - Actividades financeiras		
1.1 Equipamentos de segurança, prevenção e vigilância	12,5	8
1.2 Cofres e casas fortes	6,67	15
1.3 Caixas automáticas de operações bancárias para uso público (ATM)	16,67	6
1.4 Terminais de pagamento de serviços (POS)	20	5
1.5 Máquinas electrónicas de contagem de dinheiro	20	5
1.6 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	20	5
L - Saúde e acção social		
1. Saúde e acção social		
1.1 Edifícios destinados exclusivamente à prestação de serviços de saúde	2,5	40
1.2 Equipamentos, aparelhagem, instrumentos e outro material médico-cirúrgico	25	4
1.3 Decorações interiores, incluindo tapetarias	20	5

	Taxas %	Vida Útil Anos
1.4 Máquinas e equipamentos de lavandaria, centrifugação e secagem	12,5	8
1.5 Equipamentos sanitários, de cozinha, e outros de uso específico	14,28	7
1.6 Mobiliário de quartos e enfermarias	12,5	8
1.7 Mobiliário de salas e salões, e outras dependências	10	10
1.8 Colchoaria e cobertores	20	5
1.9 Roupas brancas e atalhados	50	2
1.10 Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33	3
1.11 Talheres e utensílios de cozinha	25	4
1.12 Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28	7
1.13 Ambulâncias e seus apetrechos	20	5
M - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais		
1. Saneamento, higiene pública e actividades similares		
1.1 Veículos de limpeza urbana e de recolha de lixo urbano	20	5
1.2 Contentores urbanos de lixo - metálicos	20	5
1.3 Contentores urbanos de lixo - plásticos	25	4
1.4 Máquinas e equipamentos de uso específico, tais como compactadores, carregadores e lava-contentores	14,28	7
2. Actividades de rádio, de televisão e de multimédia		
2.1 Instalações técnicas de radiodifusão e de televisão	16,66	6
2.2 Instalações técnicas de radiocomunicação	10	10
2.3 Equipamento móvel de radiodifusão e televisão	20	5
2.4 Equipamento de sincronização e controlo	14,28	7
2.5 Equipamento de gravação e registo	25	4
2.6 Videocâmaras, videoprojectores, misturadores, digitalisadores, etc.	25	4
2.7 Retroprojectores, projectores de diapositivos, monitores, equipamentos de tradução simultânea, etc.	20	5
2.8 Tripés e equipamentos de iluminação	16,66	6
3. Outras actividades recreativas, culturais e desportivas		
3.1 Cabines e salas de projecção, montagem, dobragem, revelação, cópia, etc.	12,5	8
3.2 Máquinas e equipamentos de som, de projecção, montagem, dobragem, revelação e cópia	14,28	7
3.3 Máquinas e equipamentos de rodagem, incluindo câmaras, projectores, cabos, etc.	25	4
3.4 Produções cinematográficas, fonográficas e de vídeo	33,33	3
3.5 Edifícios destinados exclusivamente a espectáculos	4	50
3.6 Decorações interiores, incluindo tapeçarias	20	5
3.7 Cortinas metálicas contra incêndio	5	20
3.8 Instalações desmontáveis	20	5
3.9 Máquinas recreativas e de jogos de azar	20	5
3.10 Outros equipamentos e aparelhos de uso específico	12,5	8
4. Serviços de higiene e de estética		
4.1 Lavandarias		
4.1.1 Máquinas de lavagem, de centrifugação e de secagem	12,5	8
4.1.2 Máquinas de limpeza a seco	12,5	8
4.1.3 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	14,28	7
4.2 Salões de cabeleireiro e institutos de beleza		
4.2.1 Cadeiras articuladas para salões de cabeleireiro e camas de massagens e estética	12,5	8
4.2.2 Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	14,28	7
4.2.3 Instalações de uso específico	10	10
4.2.4 Roupas e fardas	33,33	3
4.2.5 Aparelho eléctrico de sinalização acústica ou visual, sirenes contra roubos, alarmes, quadros indicadores	16,66	6
4.2.6 Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos, lcd, led para publicitários	20	5
N - Activo incorpóreo		
1. Despesas de investigação e desenvolvimento, incluindo elementos de propriedade industrial como patentes, marcas, alvarás e processos de fabrico	20	5

Despacho Presidencial n.º 103/15
de 5 de Novembro

Havendo necessidade de concretizar o processo de formalização da adesão da República de Angola como Estado Membro Participante no Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e assim, como primeiro País Membro Regional do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);

Tendo em conta que para a concretização dessa adesão por Angola é indispensável a assinatura do Acordo de Estabelecimento do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e o pagamento de um montante a título de subscrição inicial;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizado o pagamento da despesa referente à subscrição inicial de Angola como Estado Membro Participante do FAD no valor de USD 15.020.726,05 (quinze milhões, vinte mil e setecentos e vinte e seis dólares norte-americanos e cinco cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças a assinar, em representação do Estado Angolano, o Acordo de Estabelecimento do FAD e a efectuar o pagamento da respectiva subscrição inicial, assegurando previamente os recursos financeiros necessários.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 604/15
de 5 de Novembro

Considerando a aprovação pelo Despacho Presidencial n.º 10/15, de 26 de Janeiro, da estratégia de emissão de títulos de dívida pública soberana nacional nos mercados internacionais, sob a forma de Eurobonds;

Considerando a autorização concedida pelo mesmo Despacho ao Ministro das Finanças para executar as acções e implementar as medidas conducentes à emissão de dívida soberana nacional até ao montante de USD 1.500.000.000,00 (mil e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo proceder ao estabelecimento, por meio de Decreto Executivo, das normas complementares das medidas aprovadas pelo Despacho Presidencial;

Considerando a necessidade, imposta pelos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, de definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação,

contratação e emissão de Títulos de Dívida Pública Directa, bem como as condições específicas dos empréstimos e das operações financeiras de gestão da Dívida Pública Directa;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão de dívida soberana nacional, sob a forma de Eurobonds, até ao montante de USD 1.500.000.000,00 (mil e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), autorizada pelo Despacho Presidencial n.º 10/15, de 26 de Janeiro, deve obedecer às seguintes condições complementares e específicas:

Emitente: República de Angola

Notação de Risco Prevista: Fitch: B+; Moody's: Ba2

Montante da Emissão: U.S.\$ 1,500,000,000

Data da Transacção: 4 de Novembro de 2015

Data de Liquidação: 12 de Novembro de 2015 (T+5)

Data da Maturidade: 12 de Novembro de 2025

Cupão: 9.50% por ano

Primeira Data de Pagamento de Juros: 12 de Maio de 2016

Datas de Pagamento dos Juros: 12 de Maio e 12 de Novembro de cada ano, com início a 12 de Maio de 2016

Preço de Emissão: 100%

Receita Líquida Estimada U.S.\$1,492,500,000

Benchmark do Tesouro: U.S. Treasury 2.0% devido 15 de Agosto de 2025

Yield e Preço do Benchmark do Tesouro: 2.239%

Margem para o Benchmark: 726.1 bps

Yield da Maturidade: 9.500%

Resgate: Ao par na data de maturidade

Regulação: Rule 144A/Regulation S

Forma dos títulos: Registados

Compensação: DTC/Euroclear/Clearstream

Cotação: EEA Regulated Market of the Irish Stock Exchange Limited

Finalidade: Como descrito na "Utilização de Receitas" do Prospeto

Lei Aplicável: Lei Inglesa

Montante: U.S.\$200,000 e múltiplos integrais de U.S.\$1,000 acima daquele montante

2. O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Novembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Executivo n.º 605/15 de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Cuanza-Sul, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10 de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Hospital Municipal da Cela, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 606/15 de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Cuanza-Sul, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Hospital Municipal do Amboim, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 607/15 de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Cuanza-Sul, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Hospital Municipal de Cassongue, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 608/15
de 5 de Novembro

Considerando que o artigo 77.º da Constituição da República de Angola, estabelece o direito a Assistência Médica e Sanitária às Populações;

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Uíge, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Hospital Municipal do Songo, com capacidade de 100 camas, no Município do Songo, Província do Uíge.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 609/15
de 5 de Novembro

Considerando que o artigo 77.º da Constituição da República de Angola estabelece o direito a assistência médica e sanitária às populações;

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Uíge, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Hospital Municipal da Damba, com capacidade de 100 camas, no Município da Damba, Província do Uíge.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 610/15
de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Cuanza-Sul, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Hospital Municipal do Sumbe, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 611/15 de 5 de Novembro

Considerando que o Calendário de cada Ano Académico é um instrumento fundamental de planificação e organização das actividades das Instituições de Ensino Superior;

Havendo necessidade de se fixar o Calendário do Ano Académico a vigorar nas Instituições de Ensino do Subsistema de Ensino Superior em 2016;

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação do Calendário)

É aprovado o Calendário do Ano Académico 2016, a vigorar no Subsistema do Ensino Superior, bem como as respectivas Normas de Organização, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Aplicação obrigatória)

O Calendário do Ano Académico ora aprovado é de aplicação obrigatória em todas as Instituições de Ensino Superior, legalmente instituídas no País.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O Calendário do Ano Académico ora aprovado entra em vigor a partir do mês de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO ANO ACADÉMICO 2016 E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CALENDÁRIO

Introdução

O Calendário do Ano Académico é um dos instrumentos reguladores e estruturantes de todas as actividades das Instituições de Ensino Superior (IES). O mesmo estabelece os períodos das acções de preparação do Ano Académico, a

data de sua abertura, bem como define os períodos lectivos, as pausas, os períodos de avaliação e as férias anuais.

O Calendário é um elemento importante em toda a actividade do Subsistema do Ensino Superior pois, evita a desarmonia, a desarticulação e evita que cada curso, unidade orgânica ou instituição funcione a um ritmo que não tem em conta o ritmo dos demais elementos do subsistema.

Ele é vital para a planificação das actividades relacionadas a cada curso, unidade orgânica e IES e como tal, o conhecimento e o rigoroso cumprimento do mesmo são factores imprescindíveis de ordem, organização e gestão do Subsistema de Ensino Superior, sendo que a sua implementação, nas IES, será monitorizada pelo órgão de tutela e, nas unidades orgânicas pelos órgãos de gestão das IES.

Obrigatoriedade do Cumprimento do Calendário

O Calendário do Ano Académico é oficialmente aprovado por Decreto Executivo do Ministro do Ensino Superior, sendo de cumprimento obrigatório, em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas e respectivas Unidades Orgânicas.

Pressupostos da Organização do Calendário

A organização do Calendário do Ano Académico obedece aos seguintes pressupostos fundamentais:

Preservação do tempo suficiente para as actividades lectivas.

Redução do intervalo de tempo entre o início das aulas no Ensino Primário e Secundário e o início das aulas no Ensino Superior.

Aproximação do Calendário do Ano Académico Nacional ao Calendário do Ano Académico da SADC.

Conclusão das Provas de Exame da época normal e das provas da época de recursos antes da quadra festiva.

Estrutura do Calendário

O Calendário do Ano Académico 2016 estrutura-se da seguinte forma:

Início do Ano Académico: Primeira semana de Março de 2016.

Término do Ano Académico: Quarta semana de Dezembro de 2016.

Os meses de Janeiro e de Fevereiro são consagrados à preparação e realização dos exames de acesso e as matrículas.

O Ano Académico estrutura-se em dois Semestres com um intervalo entre ambos.

Cada Semestre tem 16 semanas lectivas, excluindo o período de pausas e de exames.

O período de 24 de Dezembro de 2016 a 22 de Janeiro de 2017 é reservado às férias anuais dos Docentes.

Os trabalhadores administrativos e os técnicos de apoio gozam a sua licença disciplinar ao longo do ano civil sem prejuízo das actividades da instituição.

Abertura do Ano Académico 2016

Data de abertura oficial a nível nacional: Semana de 26 de Fevereiro de 2016.

Início efectivo da actividade lectiva em cada IES: 1 de Março de 2016.

Aulas Inaugurais em cada IES: até ao dia 5 de Março de 2016.

CALENDÁRIO DO ANO ACADÉMICO 2016**Preparação do Ano Académico**

De 5 a 23 de Janeiro: Inscrição de candidatos para os exames de acesso.

De 25 a 30 de Janeiro: Publicação das listas dos candidatos aos exames de acesso.

De 18 a 30 de Janeiro: Confirmação de matrícula dos estudantes antigos.

De 1 a 6 de Fevereiro: Realização dos Exames de Acesso nas IES Públicas.

De 8 a 13 de Fevereiro: Realização dos Exames de Acesso nas IES Privadas.

De 15 a 20 de Fevereiro: Correção dos exames de acesso e realização dos exames da época especial.

De 22 a 27 de Fevereiro: Publicação dos resultados dos exames de acesso e matrícula dos candidatos admitidos.

26 de Fevereiro de 2016: Abertura Oficial do Ano Académico 2016.

I SEMESTRE

De 1 de Março a 18 de Junho: Aulas do I Semestre e avaliação contínua (16 semanas).

De 4 a 16 de Abril: 1.ª Prova de Frequência (para cadeiras com duas provas de frequências).

De 11 a 23 de Abril: Entrega de Diplomas.

De 9 a 21 de Maio: Prova de Frequência (para cadeiras com uma única prova de frequência).

De 23 de Maio a 4 de Junho: 2.ª Prova de Frequência (para cadeiras com duas provas de frequência).

De 20 de Junho a 9 de Julho: Exames da Época Normal do I Semestre (3 semanas) e publicação dos resultados.

De 11 a 16 de Julho: Exames da Época de Recurso (1 semana).

De 18 a 23 de Julho: Pausa inter-semesteral e publicação dos resultados dos Exames da Época de Recurso (1 semana).

II SEMESTRE

De 25 a 30 de Julho: Inscrições (confirmação das disciplinas semestrais), Publicação de listas e horários do II Semestre.

De 1 de Agosto a 19 de Novembro: Aulas do II Semestre e Avaliação Contínua (16 semanas).

De 15 a 27 de Agosto: Entrega de Diplomas.

De 5 a 17 de Setembro: 1.ª Prova de Frequência (para cadeiras com duas provas de frequência).

De 10 a 22 de Outubro: Prova de Frequência (para cadeiras com uma única prova de frequência).

De 24 de Outubro a 5 de Novembro: 2.ª Prova de Frequência (para cadeiras com duas provas de frequência).

De 21 de Novembro a 10 de Dezembro: Exames da Época Normal do II Semestre (3 semanas) e publicação dos resultados.

De 12 a 23 de Dezembro: Exames de Recurso (1 semana) e publicação dos resultados.

De 24 de Dezembro de 2016 a 22 de Janeiro de 2017: Férias para os Docentes (4 semanas).

De 24 de Dezembro de 2016 a 19 de Fevereiro de 2017: Férias para os Estudantes (8 semanas).



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR
CALENDÁRIO DO ANO ACADÉMICO 2016

Fase	Semana			Actividade/Acção
	Nº	Início	Fim	
Preparação do Ano Académico	1	05-01-2016	09-01-2016	Inscrição de candidatos para os exames de acesso
	2	11-01-2016	16-01-2016	
	3	18-01-2016	23-01-2016	
	4	25-01-2016	30-01-2016	
	5	01-02-2016	06-02-2016	
	6	08-02-2016	13-02-2016	
	7	15-02-2016	20-02-2016	
	8	22-02-2016	27-02-2016	
Iº Semestre	1	29-02-2016	05-03-2016	Aulas e avaliação contínua
	2	07-03-2016	12-03-2016	
	3	14-03-2016	19-03-2016	
	4	21-03-2016	26-03-2016	
	5	28-03-2016	02-04-2016	
	6	04-04-2016	09-04-2016	
	7	11-04-2016	16-04-2016	
	8	18-04-2016	23-04-2016	
	9	25-04-2016	30-04-2016	
	10	02-05-2016	07-05-2016	
	11	09-05-2016	14-05-2016	
	12	16-05-2016	21-05-2016	
	13	23-05-2016	28-05-2016	
	14	30-05-2016	04-06-2016	
	15	06-06-2016	11-06-2016	
	16	13-06-2016	18-06-2016	
	17	20-06-2016	25-06-2016	
	18	27-06-2016	02-07-2016	
	19	04-07-2016	09-07-2016	
	20	11-07-2016	16-07-2016	
	21	18-07-2016	23-07-2016	
	25-07-2016	30-07-2016	Inscrições, publicação das listas e horários do II Semestre	
IIº Semestre	1	01-08-2016	06-08-2016	Aulas e avaliação contínua
	2	08-08-2016	13-08-2016	
	3	15-08-2016	20-08-2016	
	4	22-08-2016	27-08-2016	
	5	29-08-2016	03-09-2016	
	6	05-09-2016	10-09-2016	
	7	12-09-2016	17-09-2016	
	8	19-09-2016	24-09-2016	
	9	26-09-2016	01-10-2016	
	10	03-10-2016	08-10-2016	
	11	10-10-2016	15-10-2016	
	12	17-10-2016	22-10-2016	
	13	24-10-2016	29-10-2016	
	14	31-10-2016	05-11-2016	
	15	07-11-2016	12-11-2016	
	16	14-11-2016	19-11-2016	
	17	21-11-2016	26-11-2016	
	18	28-11-2016	03-12-2016	
	19	05-12-2016	10-12-2016	
	20	12-12-2016	17-12-2016	
	21	19-12-2016	23-12-2016	

24 de Dezembro de 2016 a 22 de Janeiro de 2017 Férias para os docentes

CALENDÁRIO DO ANO ACADÉMICO 2016 I SEMESTRE

JANEIRO						
S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

FEVEREIRO						
S	T	Q	Q	S	S	D
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29						

MARÇO						
S	T	Q	Q	S	S	D
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

ABRIL						
S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

MAIO						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

JUNHO						
S	T	Q	Q	S	S	D
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

JULHO						
S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

LEGENDA

	Inscrição de candidatos para os exames de acesso
	Confirmação de matrículas de estudantes antigos
	Publicação das listas dos candidatos aos exames de acesso
	Realização dos exames de acesso
	Correcção dos exames de acesso e realização dos exames da época especial
	Publicação dos resultados dos exames de acesso e matrícula dos candidatos admitidos
	Abertura oficial do Ano Académico 2016

	Aulas e avaliação contínua
	Entrega de Diplomas
	Provas de frequência e publicação dos respectivos resultados (sem interrupção das aulas)
	Exames da época normal
	Exames da época de recursos
	Pausa Inter-semesteral
	Inscrições, Publicação das listas e horários do II Semestre

**CALENDÁRIO DO ANO ACADÉMICO 2016
II SEMESTRE**

AGOSTO						
S	T	Q	Q	S	S	D
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

SETEMBRO						
S	T	Q	Q	S	S	D
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

OUTUBRO						
S	T	Q	Q	S	S	D
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

NOVEMBRO						
S	T	Q	Q	S	S	D
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

DEZEMBRO						
S	T	Q	Q	S	S	D
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

LEGENDA

	Aulas e avaliação contínua
	Entrega de Diplomas
	Provas de frequência e publicação dos respectivos resultados (sem
	Interrupção das aulas)
	Exames da época normal
	Exames da época de recursos e publicação dos resultados

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho n.º 337/15
de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de dotar o Ministério da Agricultura de uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, com vista a assegurar o procedimento de investimento, consubstanciado na preparação, condução, avaliação e acompanhamento dos projectos de investimento privado, cuja aprovação seja da competência do Titular deste Departamento Ministerial, conforme estipulado na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto e do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com a alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, determino:

1. É criada a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designado por UTAIP, responsável pela realização do procedimento de investimento, consubstanciado na preparação, condução, avaliação e acompanhamento dos projectos de investimento privado, cuja aprovação, nos termos da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto e do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, seja da competência do Titular do Departamento Ministerial que tutela o Sector da Agricultura, Pecuário e Florestal.

2. A Unidade Técnica ora criada funciona sob dependência directa do Ministro da Agricultura.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.